

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 8.889, DE 2017

Apensado: PL nº 9.700, de 2018

Dispõe sobre a provisão de conteúdo audiovisual por demanda (CAvD) e dá outras providências.

Autor: Deputado PAULO TEIXEIRA

Relator: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

PARECER ÀS EMENDAS AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Em 15 de outubro de 2021, apresentamos a esta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática parecer pela aprovação ao Projeto de Lei nº 8.889, de 2017, na forma de Substitutivo. Durante o prazo regimental, foram oferecidas 14 emendas ao Substitutivo, sintetizadas na tabela a seguir:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214498080800>

ESB	Autor	Alteração proposta	Descrição da Emenda
1	Dep. Roberto Alves	Inclui dispositivo no Substitutivo	Exclui do campo de aplicação do Substitutivo os serviços de disponibilização, por até um ano, de conteúdos audiovisuais formatados em catálogo que tenham sido veiculados anteriormente em TV aberta ou fechada (<i>Catch-Up TV</i>).
2	Dep. Luisa Canziani	Suprime os arts. 13 e 14 do Substitutivo	Suprime os dispositivos do Substitutivo que: a) condicionam a prestação do Serviço de Acesso por Demanda a credenciamento do provedor perante o órgão responsável pela regulação e fiscalização da indústria cinematográfica e videofonográfica e b) obrigam os provedores do Serviço de Acesso por Demanda a prestar as informações solicitadas pela autoridade competente para efeito de fiscalização do cumprimento das obrigações de estabelecidas pela proposição, e para fins de análise de mercado e obtenção de subsídios para a elaboração de políticas públicas para o setor do audiovisual.
3	Dep. Coronel Chrisóstomo	Suprime os arts. 18 e 19	Suprime os dispositivos do Substitutivo que determinam que: a) os mecanismos de catalogação, oferta, busca e seleção das obras audiovisuais ofertadas por meio do Serviço de Acesso por Demanda assegurem a apresentação dos conteúdos brasileiros de forma destacada nos catálogos e b) os Provedores de Conteúdo por Demanda publiquem, nos seus sítios na internet, a listagem atualizada dos conteúdos audiovisuais disponibilizados.
4	Dep. Coronel Chrisóstomo	Suprime os arts. 16 e 17	Suprime os dispositivos do Substitutivo que obrigam os Provedores de Conteúdo por Demanda a realizar investimento mínimo na contratação de direitos de exploração comercial e de licenciamento de conteúdos audiovisuais brasileiros, independentes, identitários e produzidos nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.



ESB	Autor	Alteração proposta	Descrição da Emenda
5	Dep. Cezinha de Madureira	Altera em parte o art. 21	Isenta os Provedores de Conteúdo por Demanda do pagamento da “Condecine-Remessa”.
6	Dep. Cezinha de Madureira	Suprime o parágrafo único do art. 14	Suprime os dispositivos do Substitutivo que obrigam os Provedores de Conteúdo por Demanda a prestar informações ao órgão responsável pela regulação e fiscalização da indústria cinematográfica e videofonográfica sobre a composição do seu capital, a oferta e o consumo de conteúdos audiovisuais, as receitas auferidas, os investimentos de aporte obrigatório estabelecidos pelo Substitutivo e a aplicação de recursos nos programas e projetos estruturais previstos pela proposição.
7	Dep. Eduardo Cury	Altera definições estabelecidas pelo Substitutivo no seu art. 2º	Altera as definições do Substitutivo para os seguintes termos: a) Catalogação, de modo a evidenciar que se trata de “atividade editorial que envolve o controle efetivo” sobre a seleção, organização ou formatação de conteúdos audiovisuais; b) Conteúdo Audiovisual, de forma a esclarecer que se trata do resultado da atividade de Produção “comercialmente organizada”; c) Produção, para assinalar que abrange somente as atividades realizadas “com fins econômicos”, não alcançando os conteúdos produzidos por usuários; e d) Provedor de Conteúdo por Demanda Remunerado por Publicidade, desobrigando o provedor de declarar o seu faturamento às autoridades competentes.
8	Dep. Eduardo Cury	Suprime o art. 10	Suprime os dispositivos do Substitutivo que determinam que a gestão, a responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção inerentes à Catalogação são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 anos.



ESB	Autor	Alteração proposta	Descrição da Emenda
9	Dep. Eduardo Cury	Suprime o art. 21	Suprime os dispositivos do Substitutivo que instituem a obrigatoriedade do pagamento da “Condecine-Faturamento” pelos Provedores de Conteúdo por Demanda.
10	Dep. Luisa Canziani	Altera o art. 16	Suprime os dispositivos do Substitutivo que obrigam os Provedores de Conteúdo por Demanda a realizarem investimento mínimo na contratação de direitos de exploração comercial e de licenciamento de conteúdos audiovisuais brasileiros, independentes, identitários e produzidos nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Além disso, determina que 10% do catálogo disponibilizado por esses provedores seja integrado por conteúdos audiovisuais que constituam espaço qualificado, 50% dos quais brasileiros, 30% produzidos nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e 10% produzidos por Produtor Identitário.
11	Dep. Luisa Canziani	Suprime os arts. 7º e 8º	Suprime os dispositivos do Substitutivo que: a) determinam que o Provedor de Conteúdo por Demanda que ofertar catálogo para operadora de telecomunicações com a qual não mantenha relação de controle ou coligação deverá ofertá-lo em condições isonômicas e não discriminatórias para quaisquer operadoras e b) definem condutas que serão consideradas limitação, falseamento ou prejuízo à livre-concorrência e à livre-iniciativa, dominação de mercado relevante no segmento do audiovisual, aumento arbitrário de lucros e/ou exercício de forma abusiva de mercado dominante.
12	Dep. Rodrigo Coelho	Suprime os arts. 16 e 17	Idêntica à ESB 4.



ESB	Autor	Alteração proposta	Descrição da Emenda
13	Dep. Rodrigo Coelho	Suprime o art. 3º	Suprime os dispositivos que excepcionam a incidência do Substitutivo sobre: os serviços de vídeo sob demanda que sejam prestados por órgãos públicos, pessoas físicas, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte; os serviços que ofertem conteúdos audiovisuais de forma incidental ou acessória à disponibilização de conteúdos textuais ou sonoros; os serviços de <i>Catch-Up TV</i> ; os serviços de vídeo sob demanda remunerados por publicidade cuja seleção dos conteúdos não seja realizada pelo provedor; os serviços destinados à disponibilização de canais pela internet; e os serviços que retratem eventos de qualquer natureza ao vivo.
14	Dep. Luisa Canziani	Altera em parte o art. 21	Idêntica à ESB 5.



Exame das emendas:

O Substitutivo exclui do seu campo de aplicação os serviços de disponibilização, por até três dias, de conteúdos audiovisuais formatados em catálogo que tenham sido veiculados anteriormente em TV aberta ou fechada, modalidade que é conhecida “*catch-up TV*”. A ESB 1 altera o texto original do Substitutivo, estendendo esse prazo para até um ano.

Julgamos pertinente a preocupação demonstrada pelo autor da emenda em ampliar o prazo para que as obras audiovisuais já exibidas em canais de TV possam ser mantidas em catálogo livres das obrigações regulatórias e tributárias estabelecidas pelo Substitutivo. No entanto, o limite para o tamanho da janela de exibição desses conteúdos deve ser calibrado de acordo com critérios bem determinados, sob risco de descaracterização da própria essência dos serviços de *catch-up TV*. Esse assunto já foi inclusive objeto de estudo da Ancine, que assim se pronunciou sobre a matéria:

“Para os conteúdos de estoque, principalmente as obras de produção independente, séries, filmes e telefilmes, o período de exploração em catch-up TV é especialmente relevante porque, se demasiado longo, pode inviabilizar uma segunda janela de TV por assinatura ou a exploração em SVoD. (...) Se um programa permanece em catálogo após determinado período, deixa de ser catch-up, pois perde seu caráter acessório e passa a concorrer com o VoD e outras janelas de TV.”¹

Considerando que o prazo estabelecido pela emenda foi fixado em um patamar excessivamente alargado, gerando o risco de desvirtuamento do propósito dos serviços de *catch-up TV*, optamos por propor novo limite para o tamanho da janela de exibição dos conteúdos veiculados sob essa modalidade. Para tanto, recorreremos à experiência pioneira da BBC que deu

¹ “Vídeo sob Demanda. Análise de Impacto Regulatório.” (ANCINE, 2019). Disponível em https://www.gov.br/ancine/pt-br/assuntos/atribuicoes-ancine/regulacao/relatorios-analise-impacto/relatorio_de_analise_de_impacto_-_vod.pdf/@download/file/relatorio_de_analise_de_impacto_-_vod.pdf, acessado em 08/11/21
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214498080800>



origem ao *catch-up TV* em 2007, que previa a disponibilidade dos conteúdos, após a sua exibição nos canais lineares, pelo prazo de sete dias, modelo que acabou se tornando padrão em diversos países (“*seven-day catch-up window*”)². Desse modo, **acatamos parcialmente a ESB 1**, elevando o patamar previsto no Substitutivo para sete dias.

Por sua vez, a ESB 2 suprime o dispositivo do Substitutivo que condiciona a prestação do Serviço de Acesso por Demanda a credenciamento do provedor perante o órgão responsável pela regulação e fiscalização da indústria cinematográfica e videofonográfica. Além disso, elimina o artigo que obriga os provedores desse serviço a prestar informações às autoridades competentes para efeito da aferição do cumprimento das obrigações de que trata o Substitutivo e para fins de análise de mercado e obtenção de subsídios para a elaboração de políticas públicas para o setor do audiovisual.

Não obstante a meritória preocupação externada pela autora da emenda em reduzir a carga regulatória incidente sobre o Serviço de Acesso por Demanda, a supressão das referidas disposições causaria prejuízos à efetividade das medidas instituídas pelo Substitutivo, pois dificultaria a ação dos órgãos responsáveis pela sua fiscalização. Por esse motivo, somos pela **rejeição da ESB 2**.

Em sequência, a ESB 3 suprime o dispositivo do Substitutivo que determina que os mecanismos de busca e seleção de obras audiovisuais ofertadas por meio do Serviço de Acesso por Demanda assegurem que os conteúdos brasileiros sejam apresentados de forma destacada nos catálogos. Em complemento, elimina artigo que obriga os provedores do serviço a publicar na internet a listagem atualizada dos conteúdos audiovisuais disponibilizados.

A exclusão dos dispositivos mencionados desconstrói um dos principais pilares que dão sustentação ao modelo proposto pelo Substitutivo: a garantia da proeminência dos conteúdos brasileiros e incentivados nos catálogos ofertados nos serviços de vídeo sob demanda. Além disso, a medida proposta pela emenda está em dissonância com as mais modernas tendências de regulação do mercado de oferta de conteúdos não lineares, sobretudo os

² Idem.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214498080800>



modelos vigentes na União Europeia, onde os mecanismos de proeminência representam um dos principais elementos das políticas locais de incentivo à indústria do audiovisual. Desse modo, somos pela **rejeição da ESB 3**.

A ESB 4 e a ESB 12 suprimem os dispositivos do Substitutivo que obrigam os Provedores de Conteúdo por Demanda a realizarem investimento mínimo na contratação de direitos de exploração comercial e de licenciamento de conteúdos audiovisuais brasileiros, independentes, identitários e produzidos nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

De forma semelhante à ESB 3, as emendas 4 e 12 contrapõem-se a um dos fundamentos que justificaram a aprovação da matéria Comissão de Cultura: a garantia de que os agentes econômicos que atuam no mercado de vídeo sob demanda reinvestirão parcela do seu faturamento no licenciamento de conteúdos nacionais e incentivados. Ademais, também neste caso, a medida proposta pelas emendas encontra-se em desacordo com as recentes legislações aprovadas na União Europeia sobre o tema. Assim sendo, manifestamo-nos pela **rejeição da ESB 4 e da ESB 12**.

Em prosseguimento, a ESB 5 e a ESB 14 isentam os Provedores de Conteúdo por Demanda do pagamento da chamada “Condecine-Remessa”, incidente sobre os rendimentos auferidos com a exploração de obras audiovisuais no Brasil e remetidos ao exterior. Seus autores alegam que a manutenção dessa cobrança representaria dupla tributação sobre os serviços de vídeo sob demanda.

De fato, como o Substitutivo já obriga os Provedores de Conteúdo por Demanda a contribuírem para a “Condecine-Faturamento”, não se justifica manter a incidência da “Condecine-Remessa” sobre os serviços prestados por esses agentes econômicos. Desse modo, somos pela **aprovação da ESB 5 e da ESB 14**.

Por seu turno, a ESB 6 suprime os dispositivos do Substitutivo que obrigam os provedores dos serviços de vídeo sob demanda a prestarem informações aos órgãos competentes sobre a composição do seu capital, a oferta e o consumo de conteúdos audiovisuais, as receitas auferidas, os



investimentos de aporte obrigatório e a aplicação de recursos nos programas e projetos estruturais previstos pela proposição.

Assim como no caso da ESB 2, a aprovação da emenda em análise inviabilizaria a fiscalização das obrigações estabelecidas pelo Substitutivo. Por conseguinte, o posicionamento é pela **rejeição da ESB 6**.

A ESB 7 propõe modificar o conceito de “Catalogação”, de modo a evidenciar que se trata de “atividade editorial que envolve o controle efetivo” sobre a seleção, organização ou formatação de conteúdos audiovisuais. Trata-se de mudança que contribuirá para conferir maior clareza e precisão ao texto do Substitutivo, o que justifica o seu acolhimento.

Além disso, a emenda altera as definições do Substitutivo para os termos “Conteúdo Audiovisual” e “Produção”, com o objetivo de tornar mais claro que as atividades reguladas pelo Substitutivo se circunscrevem aos serviços de vídeo sob demanda exercidos de forma “comercialmente organizada”, não alcançando, assim, os conteúdos produzidos por usuários – conhecidos como “*user-generated content*”. Em relação à matéria, contudo, cabe assinalar que o art. 3º do Substitutivo já exclui expressamente do campo de abrangência da nova legislação os conteúdos produzidos por pessoas físicas, tornando desnecessária a inclusão de novo dispositivo para atender a esse objetivo.

Ademais, a vinculação dos conceitos de “Conteúdo Audiovisual” e “Produção” apenas aos conteúdos produzidos “com fins econômicos” poderia ensejar a interpretação de que a Condecine-Faturamento não incidirá sobre as plataformas de internet remuneradas por publicidade que operarem como repositório de conteúdos postados sem fins econômicos por seus usuários, em contraposição ao objetivo que se almeja alcançar. Dessa maneira, optamos por não acolher essa proposta.

Em adição, a ESB 7 desobriga os Provedores de Conteúdo por Demanda Remunerado por Publicidade de declararem seu faturamento às autoridades competentes. Caso aprovada, porém, essa medida causaria prejuízos à fiscalização do cumprimento das medidas criadas pelo Substitutivo,



à semelhança da ESB 2 e da ESB 6. Considerando, pois, os argumentos elencados, somos pela **aprovação parcial da ESB7**.

A ESB 8 suprime o art. 10 do Substitutivo, que determina que a gestão, a responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção inerentes à Catalogação são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

Nesse contexto, cabe lembrar que a medida estabelecida por esse artigo, além de garantir isonomia na gestão dos conteúdos entre os serviços de TV por assinatura e os de vídeo sob demanda, também contribui para o desenvolvimento e a valorização da cultura nacional, ao manter a responsabilidade editorial sobre os catálogos ofertados sob o controle de brasileiros. Em suma, somos **pela rejeição da ESB 8**.

Por sua vez, a ESB 9 suprime o artigo do Substitutivo que institui a obrigatoriedade do pagamento da “Condecine-Faturamento” pelos provedores do Serviço de Acesso por Demanda.

Quanto à matéria, é oportuno lembrar que o dispositivo que a emenda pretende suprimir representa um dos eixos centrais da proposição. Além de mitigar a assimetria tributária entre as plataformas de vídeo sob demanda e os serviços regulados pela Lei do SeAC (Lei nº 12.485, de 2011), a criação da Condecine-Faturamento contribuirá para alavancar recursos para a produção local de conteúdos audiovisuais, gerando empregos de elevada qualificação no País. Além disso, a aplicação dos recursos da Condecine-Faturamento em projetos incentivados fomentará o desenvolvimento de polos do audiovisual nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, contribuindo, assim, para preservar as culturas locais e reduzir as desigualdades regionais no País. Por essa razão, nos pronunciamos **pela rejeição da ESB 9**.

A ESB 10, à semelhança da ESB 4 e da ESB 12, suprime os dispositivos do Substitutivo que obrigam os Provedores de Conteúdo por Demanda a realizarem investimento mínimo na contratação de direitos de exploração comercial e de licenciamento de conteúdos audiovisuais brasileiros,



independentes, identitários e produzidos nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Pelos motivos já elencados, somos pela rejeição da proposta.

Além disso, a emenda determina que 10% do catálogo disponibilizado pelos provedores seja integrado por conteúdos audiovisuais que constituam espaço qualificado, 50% dos quais brasileiros, 30% produzidos nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e 10% produzidos por Produtor Identitário. Em breves palavras, a emenda propõe criar a chamada “cota de catálogo”, que consiste em garantir janelas para a exibição de conteúdos nacionais, identitários e regionais nas plataformas de vídeo sob demanda.

Apesar da meritória intenção da autora da emenda, quando da discussão da temática em questão na Comissão de Cultura, optou-se pela aprovação de um modelo baseado em incentivos que assegurassem benefícios mais efetivos para a indústria do audiovisual do que os oferecidos pelas políticas de cotas tradicionais. Por esse motivo, no texto aprovado pela CCULT e replicado no Substitutivo elaborado por este Relator, foram estabelecidos, como eixos centrais do modelo proposto, mecanismos de proeminência de obras nacionais nos catálogos, de investimento obrigatório dos provedores na contratação de conteúdos brasileiros, independentes, identitários e regionais e de alavancagem de recursos tributários para o fomento ao desenvolvimento da indústria local, em alternativa à adoção de uma política de cotas. Em conclusão, nosso posicionamento é pela **rejeição da ESB 10**.

A ESB 11 suprime o art. 7º do Substitutivo, que determina que o Provedor de Conteúdo por Demanda que ofertar catálogo para operadora de telecomunicações com a qual não mantenha relação de controle ou coligação deverá ofertá-lo em condições isonômicas e não discriminatórias para quaisquer operadoras. Além disso, elimina o art. 8º, que define condutas que serão consideradas limitação, falseamento ou prejuízo à livre-concorrência e à livre-iniciativa, dominação de mercado relevante no segmento do audiovisual, aumento arbitrário de lucros e/ou exercício de forma abusiva de mercado dominante.

Entendemos que as medidas estabelecidas pelos dispositivos supracitados do Substitutivo são essenciais para mitigar as distorções e



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214498080800>



garantir o desenvolvimento de um mercado mais competitivo no setor de vídeo sob demanda. Dessa maneira, somos pela **rejeição da ESB 11**.

No entanto, em relação à temática tratada no art. 8º, optamos por alterar o § 2º desse artigo, determinando que os procedimentos arbitrais conduzidos pelos órgãos competentes para a resolução de conflitos sejam realizados de forma voluntária, e não compulsória, como constava da redação original do Substitutivo. Essa mudança se justifica porque o ordenamento jurídico brasileiro privilegia o princípio de que os processos de arbitragem, em razão da sua essência, devem sempre ocorrer de forma facultativa, e não obrigatória. Esse princípio é expresso com clareza na Lei de Arbitragem, que realça o direito da liberdade de escolha entre a jurisdição estatal e a arbitral³.

Por fim, a ESB 13 suprime os dispositivos que excepcionam a incidência do Substitutivo sobre os serviços de vídeo sob demanda que sejam prestados por órgãos públicos, pessoas físicas, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte; os serviços que ofereçam conteúdos audiovisuais de forma incidental ou acessória à disponibilização de conteúdos textuais ou sonoros; os serviços de *Catch-Up TV*; os serviços de vídeo sob demanda remunerados por publicidade cuja seleção dos conteúdos não seja realizada pelo provedor; os serviços destinados à disponibilização de canais pela internet; e os serviços que retratem eventos de qualquer natureza ao vivo.

Portanto, o artigo que é objeto da emenda supressiva em exame discrimina as atividades que não serão alcançadas pela nova legislação, em razão das suas peculiaridades. Assim, a título de ilustração, caso a emenda proposta seja aprovada, até mesmo pessoas físicas que postarem conteúdos audiovisuais em canais de aplicativos de internet poderão, em tese, ser submetidas às determinações estabelecidas pelo Substitutivo. O mesmo poderá ocorrer para os portais de notícias na internet que se utilizarem de conteúdos audiovisuais de forma incidental ou acessória em suas

³ De acordo com o art. 1º da Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307, de 1996), “As pessoas capazes de contratar **poderão** valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis”.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214498080800>



postagens, o que não consideramos pertinente. Dessa forma, entendemos pela inadequação da proposta, motivo pelo qual somos pela **rejeição da ESB 13**.

Considerações finais e voto:

Em síntese, após o exame das propostas oferecidas no transcurso do prazo regimental, optamos por incorporar quatro emendas ao texto do Substitutivo apresentado.

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 8.889, de 2017; pela APROVAÇÃO das Emendas da Comissão de Cultura nºs 1, 2 e 3; pela APROVAÇÃO do Substitutivo da Comissão de Cultura; pela APROVAÇÃO das Emendas CCTCI nºs 1, 2 e 3 apresentadas ao projeto principal; pela APROVAÇÃO das Emendas ao Substitutivo apresentadas nesta Comissão de nºs 5 e 14; pela APROVAÇÃO PARCIAL das Emendas ao Substitutivo apresentadas nesta Comissão de nºs 1 e 7; pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 9.700, de 2018; pela REJEIÇÃO das Emendas CCTCI nºs 4 e 5; e pela REJEIÇÃO das Emendas ao Substitutivo apresentadas nesta Comissão de nºs 2, 3, 4, 6, 8, 9, 10, 11, 12 e 13; na forma do novo SUBSTITUTIVO em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

Relator

2021-18852



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214498080800>



COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.889, DE 2017

Dispõe sobre a Comunicação Audiovisual de Acesso por Demanda.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Comunicação Audiovisual de Acesso por Demanda.

Parágrafo único. Esta Lei aplica-se a todos os agentes econômicos que prestem Serviços de Acesso por Demanda, quando ofertados a usuários localizados no Brasil, independentemente da localização da sua sede ou da infraestrutura para a prestação do serviço, observado o disposto no art. 3º.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – Aplicações de Internet: conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet, nos termos da definição estabelecida na Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014;

II – Catalogação: atividade editorial que envolve o controle efetivo sobre a seleção, organização ou formatação de conteúdos audiovisuais, apresentados na forma de catálogo, para fruição avulsa por parte de usuários, com ou sem cessão definitiva;

III – Catálogo: resultado da atividade de catalogação, que consiste no arranjo de conteúdos audiovisuais organizados para a finalidade de oferta avulsa, para fruição a qualquer momento pelos usuários;

IV – Coligada: pessoa natural ou jurídica que detiver, direta ou indiretamente, pelo menos 20% (vinte por cento) de participação no capital votante de outra pessoa ou se o capital votante de ambas for detido, direta ou

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214498080800>



indiretamente, em pelo menos 20% (vinte por cento) por uma mesma pessoa natural ou jurídica, nos termos da regulamentação editada pelo órgão responsável pela regulação e fiscalização da indústria cinematográfica e videofonográfica;

V – Comunicação Audiovisual de Acesso por Demanda: complexo de atividades, discriminadas no art. 5º, que permite a disponibilização a usuários de conteúdos audiovisuais organizados na forma de catálogos;

VI – Conteúdo Audiovisual: resultado da atividade de Produção que consiste na fixação de imagens, acompanhadas ou não de som, que tenha a finalidade de criar a impressão de movimento, independentemente dos processos de captação, do suporte utilizado inicial ou posteriormente para fixá-las ou transmiti-las, ou dos meios utilizados para sua veiculação, reprodução, transmissão ou difusão;

VII – Conteúdo Audiovisual Identitário: Conteúdo Brasileiro que aborde temas vinculados à garantia de direitos de pessoas pertencentes a Grupos Incentivados;

VIII – Conteúdo Brasileiro: conteúdo audiovisual produzido em conformidade com os critérios estabelecidos no inciso V do art. 1º da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001;

IX – Conteúdo Jornalístico: telejornais, debates, entrevistas, reportagens e outros conteúdos que visem a noticiar ou a comentar eventos;

X – Disponibilização de Catálogo: atividade de ofertar para usuários conteúdos audiovisuais formatados em catálogo, com ou em cessão definitiva, mediante aplicação de internet, utilizando como suporte qualquer serviço de telecomunicações, com o qual não se confunde;

XI – Empacotadora: empresa que exerce a atividade de empacotamento, definida nos termos do inciso XI do art. 2º da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011;

XII – Espaço Qualificado: espaço total do catálogo, excluindo-se conteúdos religiosos ou políticos, manifestações e eventos esportivos,



concursos, publicidade, tele vendas, infomerciais, jogos eletrônicos, conteúdos jornalísticos e programas de auditório ancorados por apresentador;

XIII - Grupos Incentivados: mulheres; negros, indígenas, quilombolas, povos e comunidades tradicionais, conforme autodeclaração; pessoas com deficiência; e grupos em situação de vulnerabilidade social com reduzido acesso a serviços e meios de criação, formação, produção, registro, fruição e difusão cultural, que requeiram maior reconhecimento e proteção de seus direitos sociais e culturais;

XIV – Produção: atividade de elaboração, composição, constituição ou criação de conteúdos audiovisuais em qualquer meio de suporte;

XV – Produtora Brasileira: empresa que produza conteúdo audiovisual que atenda às seguintes condições, cumulativamente:

- a) ser constituída sob as leis brasileiras;
- b) ter sede e administração no País;
- c) 70% (setenta por cento) do capital total e votante devem ser de titularidade, direta ou indireta, de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos;
- d) a gestão das atividades da empresa e a responsabilidade editorial sobre os conteúdos produzidos devem ser privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos;

XVI – Produtora Brasileira Independente: Produtora Brasileira que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

- a) não ser controladora, controlada ou coligada a Provedores de Conteúdo por Demanda, concessionárias de serviço de radiodifusão de sons e imagens, programadoras, empacotadoras ou prestadoras de serviços de telecomunicações;
- b) não estar vinculada a instrumento que, direta ou indiretamente, confira ou objetive conferir a sócios minoritários, quando estes forem Provedores de Conteúdo por Demanda, concessionárias de serviços de



radiodifusão de sons e imagens, programadoras, empacotadoras ou prestadoras de serviços de telecomunicações, direito de veto comercial ou qualquer tipo de interferência comercial sobre os conteúdos produzidos;

c) não manter vínculo de exclusividade que a impeça de produzir ou comercializar para terceiros os conteúdos audiovisuais por ela produzidos;

XVII – Produtora Identitária: Produtora Brasileira em que:

a) a titularidade, direta ou indireta, de pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) do capital total e votante seja de pessoas pertencentes a Grupos Incentivados;

b) seu instrumento constitutivo estabeleça de forma expressa a vocação da entidade para a produção de conteúdo audiovisual identitário;

c) a maioria dos projetos produzidos, nos 2 (dois) anos anteriores ao de referência, seja de conteúdo audiovisual identitário; e

d) para cada projeto de conteúdo audiovisual identitário, os diretores, roteiristas e atores sejam majoritariamente pessoas pertencentes a Grupos Incentivados;

XVIII – Programadora: empresa que exerce a atividade de programação, definida nos termos do inciso XX do art. 2º da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011;

XIX – Provedor de Conteúdo por Demanda: empresa prestadora do Serviço de Acesso por Demanda, responsável pela execução das atividades de Catalogação e Disponibilização de Catálogo, cabendo a ele inclusive a responsabilidade final pelas atividades complementares de comercialização, atendimento ao usuário, faturamento e cobrança, entre outras atividades;

XX – Provedor de Conteúdo por Demanda Remunerado por Publicidade: Provedor de Conteúdo por Demanda que, simultaneamente:

a) seja dedicado prioritariamente ao provimento de conteúdo audiovisual; e



b) seja remunerado por meio de publicidade, inclusive se decorrente de faturamento em filial, sucursal, controlada, controladora ou coligada, domiciliada ou não no exterior, no caso de a publicidade ser direcionada ao público brasileiro, obrigando-se o provedor a declarar o faturamento, na forma do regulamento, assegurado o sigilo fiscal;

XXI – Serviço de Acesso por Demanda: serviço cuja fruição é condicionada à contratação pelo usuário sem a necessidade de intermediação de prestadora de serviço de telecomunicações, e destinado à disponibilização, por meio da internet, de conteúdos audiovisuais formatados em catálogo, sendo prestado por Provedor de Conteúdo por Demanda;

XXII – Usuário: pessoa física ou jurídica que contrata Serviço de Acesso por Demanda.

Parágrafo único. O Serviço de Acesso por Demanda é considerado serviço de valor adicionado, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, não se confundindo com os serviços de distribuição de que trata o inciso IV do art. 4º da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, ou com outros serviços de telecomunicações.

Art. 3º Excluem-se do campo de aplicação desta Lei:

I – os serviços de disponibilização, por meio da internet, de conteúdos audiovisuais formatados em catálogo que sejam prestados por pessoas físicas, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ou órgãos e entidades sob a responsabilidade de qualquer um dos Poderes Públicos constituídos da República Federativa do Brasil;

II – os serviços que ofertem conteúdos audiovisuais de forma incidental ou acessória à disponibilização de conteúdos textuais ou sonoros;

III – serviços de disponibilização, por período de até 7 (sete) dias, de conteúdo audiovisual formatado em catálogo, desde que já veiculado anteriormente, sem alterações, em serviço de radiodifusão de sons e imagens ou em canal de programação distribuído por meio do Serviço de Acesso Condicionado de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011;



IV – os Serviços de Acesso por Demanda Remunerados por Publicidade que, concomitantemente:

a) sejam dedicados à oferta de conteúdo audiovisual de acesso livre e gratuito pelo público em geral, inclusive nas redes sociais e mídias sociais; e

b) cuja seleção dos conteúdos disponibilizados ao público não seja realizada direta ou indiretamente pelo provedor;

V – os serviços destinados à disponibilização, por meio da internet, de conteúdos audiovisuais:

a) organizados em sequência linear temporal com horários predeterminados; ou

b) que retratem eventos de qualquer natureza ao vivo, inclusive eventos esportivos e programas destinados à divulgação de conteúdos jornalísticos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exime os provedores dos serviços de que trata o inciso IV do pagamento da contribuição prevista no inciso II do parágrafo único do art. 32 e no inciso IV do *caput* do art. 33 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS DA COMUNICAÇÃO AUDIOVISUAL DE ACESSO POR DEMANDA

Art. 4º A Comunicação Audiovisual de Acesso por Demanda, em todas as suas atividades, será guiada pelos seguintes princípios:

I – liberdade de expressão e de acesso à informação;

II – promoção da diversidade cultural e das fontes de informação e produção;

III – promoção da língua portuguesa e da cultura brasileira;

IV – estímulo à produção independente e regional;

V – estímulo ao desenvolvimento social e econômico do País;



VI – liberdade de iniciativa, mínima intervenção da administração pública e defesa da concorrência por meio da livre, justa e ampla competição e da vedação ao monopólio e oligopólio nas atividades de Comunicação Audiovisual de Acesso por Demanda.

VII – reconhecimento da igual dignidade e do respeito por todas as culturas;

VIII – defesa da complementaridade dos aspectos econômicos e culturais para o desenvolvimento nacional;

IX – abertura a outras culturas do mundo, para promoção do diálogo intercultural, mantendo-se o respeito às expressões culturais locais, regionais e nacionais;

X – criação e fortalecimento de expressões culturais por meio da cooperação e solidariedade internacionais, especialmente com os países em desenvolvimento;

XI – promoção da diversidade cultural como meio de perseguir o desenvolvimento sustentável;

XII – promoção da diversidade racial e de gênero;

XIII – estímulo à produção audiovisual por pessoas pertencentes a Grupos Incentivados;

XIV – promoção da diversidade e pluralidade de gêneros audiovisuais, de modo a contemplar os mais diversos gêneros de produção audiovisual, como drama, comédia, ação, infantil, ficção e documentários.

Parágrafo único. Adicionam-se aos princípios previstos nos incisos deste artigo aqueles estabelecidos na Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 485, de 20 de dezembro de 2006.

CAPÍTULO III

DAS ATIVIDADES DA COMUNICAÇÃO AUDIOVISUAL DE ACESSO POR DEMANDA



Art. 5º São atividades da Comunicação Audiovisual de Acesso por Demanda:

- I – Produção;
- II – Catalogação;
- III – Disponibilização de Catálogo.

Parágrafo único. A atuação em uma das atividades de que trata este artigo não implica restrição de atuação nas demais.

Art. 6º É vedada a realização de subsídios cruzados, preços discriminatórios ou práticas comerciais, gerenciais ou contábeis que contribuam para a consecução de lucros ou prejuízos artificialmente construídos que busquem dissimular os reais resultados econômicos ou financeiros obtidos, em quaisquer das atividades de Comunicação Audiovisual de Acesso por Demanda de que tratam os incisos I a III do art. 5º, ainda que esses resultados venham a ser compensados por lucros em outras atividades quaisquer, mesmo que exercidas pela mesma empresa.

Art. 7º O Provedor de Conteúdo por Demanda que ofertar catálogo para prestadora de serviço de telecomunicações com a qual não mantenha relação de controle ou coligação deverá ofertá-lo em condições isonômicas e não discriminatórias para quaisquer prestadoras, sendo vedados acordos ou práticas de exclusividade.

Parágrafo único. As empresas que sejam simultaneamente Provedores de Conteúdo por Demanda e operadoras de serviços de telecomunicações deverão garantir a separação funcional e contábil dessas atividades, observado os segredos comercial e industrial.

Art. 8º As normas gerais de proteção à ordem econômica são aplicáveis à Comunicação Audiovisual de Acesso por Demanda e a todas as suas atividades.

§ 1º As seguintes condutas configuram limitação, falseamento ou prejuízo à livre-concorrência e à livre-iniciativa, dominação de mercado



relevante no segmento do audiovisual, aumento arbitrário de lucros e/ou exercício de forma abusiva de mercado dominante:

I – a imposição, por prestadora de serviço de telecomunicações, na relação comercial com Provedor de Conteúdo por Demanda, de qualquer restrição ou prática discriminatória;

II – a disponibilização, por Provedor de Conteúdo por Demanda, na relação comercial com prestadora de serviço de telecomunicações, de catálogo licenciado mediante condições não isonômicas e discriminatórias;

III – a concessão de privilégios, sob qualquer hipótese, por prestadora de serviço de telecomunicações, na oferta de acesso patrocinado ou gratuito de conteúdos audiovisuais catalogados ou produzidos por ela, suas controladas, controladoras ou coligadas;

IV – a discriminação ou degradação do tráfego de dados, por prestadora de serviço de telecomunicações provedora de conexão à internet, no provimento de acesso gratuito ou patrocinado de conteúdo audiovisual, sob qualquer forma.

§ 2º Caberá aos órgãos responsáveis pela regulação e fiscalização dos serviços de telecomunicações e da indústria cinematográfica e videofonográfica, sem prejuízo das competências atribuídas ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica, a competência para regulamentar e fiscalizar o disposto neste artigo, podendo os órgãos conduzi-rem, no âmbito de suas atribuições, procedimento arbitral para resolução de conflitos.

CAPÍTULO IV

DA PRODUÇÃO, CATALOGAÇÃO E DISPONIBILIZAÇÃO DE CATÁLOGOS

Art. 9º As atividades de Produção, Catalogação e Disponibilização de Catálogos são livres para empresas constituídas sob as leis brasileiras e com sede e administração no País, sendo regidas pelas disposições previstas nesta Lei e na regulamentação.



Parágrafo único. As atividades de Catalogação e Disponibilização de Catálogo serão objeto de regulação e fiscalização pelo órgão responsável pela regulação e fiscalização da indústria cinematográfica e videofonográfica.

Art. 10. A gestão, a responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção inerentes à Catalogação são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos.

Parágrafo único. Os Provedores de Conteúdo por Demanda deverão depositar e manter atualizada, no órgão responsável pela regulação e fiscalização da indústria cinematográfica e videofonográfica, relação com a identificação dos profissionais de que trata o *caput* deste artigo, os documentos e atos societários, inclusive os referentes à escolha dos dirigentes e gestores em exercício, das pessoas físicas e jurídicas envolvidas na sua cadeia de controle, cujas informações deverão ficar disponíveis ao conhecimento público, inclusive pela internet, excetuadas as consideradas confidenciais pela legislação e regulamentação, cabendo ao órgão zelar pelo sigilo destas.

Art. 11. Nenhum conteúdo veiculado por meio do Serviço de Acesso por Demanda será exibido sem aviso, antes de sua apresentação, de classificação informando a natureza do conteúdo e as faixas etárias a que não se recomende.

§ 1º O órgão do Poder Executivo responsável pela política judiciária fiscalizará o disposto no *caput* e oficiará ao órgão responsável pela regulação e fiscalização da indústria cinematográfica e videofonográfica em caso de seu descumprimento.

§ 2º O órgão responsável pela regulação e fiscalização da indústria cinematográfica e videofonográfica oficiará aos Provedores de Conteúdo por Demanda sobre os catálogos em desacordo com o disposto no *caput*, cabendo a elas a cessação da disponibilização desses catálogos após o recebimento da comunicação.



§ 3º O Provedor de Conteúdo por Demanda deverá ofertar ao usuário mecanismo que permita o bloqueio da recepção dos conteúdos transmitidos.

Art. 12. O órgão responsável pela regulação e fiscalização da indústria cinematográfica e videofonográfica regulamentará a obrigação de oferta de recursos específicos para acesso das pessoas com deficiência aos conteúdos audiovisuais disponibilizados por meio do Serviço de Acesso por Demanda.

Art. 13. A prestação do Serviço de Acesso por Demanda, inclusive quando remunerado por publicidade, é condicionada a credenciamento do Provedor de Conteúdo por Demanda perante o órgão responsável pela regulação e fiscalização da indústria cinematográfica e videofonográfica.

§ 1º O órgão de que trata o *caput* deverá se pronunciar sobre a solicitação do credenciamento no prazo de até 30 (trinta) dias e, em não havendo manifestação contrária do órgão nesse período, o credenciamento será considerado válido.

§ 2º O Provedor de Conteúdo por Demanda não poderá ofertar aos usuários catálogos que estiverem em desacordo com esta Lei.

Art. 14. Os Provedores de Conteúdo por Demanda credenciados pelo órgão responsável pela regulação e fiscalização da indústria cinematográfica e videofonográfica deverão prestar as informações solicitadas pelo órgão para efeito de fiscalização do cumprimento das obrigações de Catalogação e Disponibilização de Catálogo, e para fins de análise de mercado e obtenção de subsídios para a elaboração de políticas públicas para o setor do audiovisual.

Parágrafo único. Para efeito de aferição do cumprimento das obrigações de que trata esta Lei, além das informações previstas no *caput*, os Provedores de Conteúdo por Demanda deverão apresentar ao órgão de que trata o *caput* a documentação relativa:



I – à composição do seu capital total e votante, cabendo ao órgão de trata o *caput* zelar pelo sigilo das informações consideradas confidenciais pela legislação e regulamentação;

II – aos dados sobre a oferta e o consumo de conteúdos audiovisuais;

III – às receitas auferidas no desempenho das suas atividades;

IV – aos investimentos realizados na contratação de direitos de exploração comercial e de licenciamento de conteúdos audiovisuais de que tratam o art. 16 desta Lei; e

V – à aplicação de recursos nos programas e projetos estruturais de que trata o § 7º do art. 33 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

Art. 15. Os Provedores de Conteúdo por Demanda não poderão, diretamente ou por intermédio de suas controladas, controladoras ou coligadas, inserir ou associar qualquer tipo de publicidade nos conteúdos audiovisuais por eles disponibilizados sem a prévia autorização do titular do conteúdo.

CAPÍTULO V

DO CONTEÚDO BRASILEIRO

Art. 16. O Provedor de Conteúdo por Demanda deverá investir anualmente, diretamente ou por meio de suas controladas, controladoras ou coligadas, na contratação de direitos de exploração comercial e de licenciamento de conteúdos audiovisuais que constituam espaço qualificado, o equivalente a pelo menos 10% (dez por cento) do seu faturamento bruto, auferido no ano imediatamente anterior, decorrente da exploração do provimento de conteúdos audiovisuais formatados em catálogo, na forma do disposto neste artigo e na regulamentação do órgão responsável pela regulação e fiscalização da indústria cinematográfica e videofonográfica.

§ 1º Do percentual de que trata o *caput*, pelo menos:



I – 50% (cinquenta por cento) deverão ser investidos em conteúdos brasileiros produzidos por Produtora Brasileira Independente;

II – 30% (trinta por cento) deverão ser investidos em conteúdos brasileiros produzidos por Produtoras Brasileiras estabelecidas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste; e

III – 10% (dez por cento) deverão ser investidos em conteúdos brasileiros produzidos por Produtora Identitária.

§ 2º Para efeitos deste artigo, o conteúdo audiovisual produzido por brasileiro nato ou naturalizado há mais de 10 (dez) anos será equiparado ao produzido por Produtora Brasileira Independente, caso o produtor atenda à condição prevista na alínea “c” do inciso XVI do art. 2º desta Lei.

§ 3º Para efeito do cálculo do faturamento de que trata o *caput*, também deverão ser consideradas as receitas auferidas pelo provedor na forma de publicidade.

§ 4º O conteúdo audiovisual utilizado para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo que não for produzido pelas produtoras de que tratam os incisos I a III do §1º deverá:

I - ser conteúdo brasileiro contratado para realização junto a Produtora Brasileira que não seja controladora, controlada ou coligada a Provedor de Conteúdo por Demanda, concessionária de serviço de radiodifusão de sons e imagens, Programadora, Empacotadora ou prestadora de serviço de telecomunicações, mesmo que a Produtora não detenha direitos patrimoniais sobre o conteúdo; ou

II – ser produzido pelo próprio provedor, suas controladoras, controladas ou coligadas, ainda que a maioria do capital total e votante da produtora não seja de titularidade, direta ou indireta, de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, desde que:

a) a Produtora seja empresa brasileira constituída sob as leis brasileiras;



b) que a obra seja dirigida por diretor brasileiro ou estrangeiro residente no País há mais de 3 (três) anos; e

c) que a obra utilize, para a sua produção, no mínimo, 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 5 (cinco) anos.

§ 5º O investimento obrigatório em conteúdos produzidos pelas produtoras de que tratam os incisos I a III do § 1º observará o princípio da não concentração por tipo de produtora e pela região, na forma da regulamentação.

§ 6º Para efeito do cumprimento da obrigação de investimento de que este tratam os incisos I, II e III do § 1º, o Provedor de Conteúdo por Demanda:

I – não poderá aplicar anualmente mais do que R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) na contratação de direitos de exploração comercial ou de licenciamento de uma única produtora, ou suas controladoras, controladas ou coligadas;

II – deverá aplicar anualmente pelo menos 20% (vinte por cento) dos recursos de investimento obrigatório na contratação de direitos de exploração comercial ou de licenciamento de conteúdos audiovisuais cuja exibição seja destinada prioritariamente e inicialmente ao mercado de salas de exibição.

Art. 17. Em caso de comprovada impossibilidade de cumprimento integral do disposto no art. 16, nos termos do regulamento, o interessado deverá submeter solicitação de dispensa ao órgão responsável pela regulação e fiscalização da indústria cinematográfica e videofonográfica, que, caso reconheça a impossibilidade alegada, pronunciar-se-á sobre as condições e limites de cumprimento desse artigo.

Art. 18. Os mecanismos de catalogação, oferta, busca e seleção de conteúdos audiovisuais formatados em catálogo utilizados pelos Provedores de Conteúdo em Catálogo deverão observar as seguintes condições:



I – oferecimento de disposição destacada aos conteúdos audiovisuais de investimento obrigatório de que trata o art. 16 e outros conteúdos audiovisuais brasileiros, de modo a assegurar proeminência destes em relação ao restante do catálogo, na forma do regulamento;

II – a disposição de que trata o inciso I será aplicada aos vários gêneros ou categorias de conteúdos adotados nos mecanismos de busca e de oferta no catálogo.

Parágrafo único. Os dispositivos eletrônicos que oferecerem acesso a conteúdos audiovisuais formatados em catálogo deverão garantir condições isonômicas e não discriminatórias para os Provedores de Conteúdo por Demanda, nos termos do regulamento.

Art. 19. Para a finalidade de aferição do cumprimento das obrigações previstas nesta Lei, os Provedores de Conteúdo por Demanda deverão publicar, nos seus sítios na internet, a listagem atualizada dos conteúdos audiovisuais disponibilizados, incluindo sua classificação em conformidade com os tipos definidos nesta Lei.

Parágrafo único. Para efeito do cumprimento do disposto no Capítulo V, o órgão responsável pela regulação e fiscalização da indústria cinematográfica e videofonográfica poderá solicitar ao Provedor de Conteúdo por Demanda documentos comprobatórios de que o conteúdo exibido é brasileiro, incluindo o Certificado de Produto Brasileiro, para os casos de que trata a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

CAPÍTULO VI

DO ESTÍMULO À PRODUÇÃO AUDIOVISUAL

Art. 20. O Anexo I da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar acrescido da tabela constante do Anexo desta Lei.

Art. 21. A Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 1º



.....
 § 4º

III – serviço de vídeo sob demanda: serviço de acesso por demanda de que trata a lei específica sobre a comunicação audiovisual de acesso por demanda.” (NR)

“Art. 7º

XXIV – regular e fiscalizar o cumprimento dos princípios, das obrigações de catalogação e disponibilização de catálogo e dos demais disciplinamentos estabelecidos pela lei que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso por demanda.

.....” (NR)

“Art. 32

Parágrafo único. Parágrafo único. A CONDECINE também incidirá sobre:

I - o pagamento, o crédito, o emprego, a remessa ou a entrega, aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, de importâncias relativas a rendimento decorrente da exploração de obras cinematográficas e videofonográficas ou por sua aquisição ou importação, a preço fixo, exceto quando os valores forem originários dos serviços de vídeo sob demanda de que trata o inciso II do parágrafo único deste artigo; e

II – a receita bruta anual dos serviços de vídeo sob demanda, inclusive quando providos por meio de plataformas de internet e/ou quando remunerados por



meio de publicidade, ainda que ofertados gratuitamente aos usuários.” (NR)

“Art. 33

.....

IV – Provimento de serviços de vídeo sob demanda, inclusive quando prestados por meio de plataformas de internet e/ou quando remunerados por meio de publicidade.

.....

§ 3º

.....

III - a cada ano, para os serviços a que se referem os incisos III e IV do *caput* deste artigo.

.....

§ 6º Para o caso previsto no inciso IV do *caput* deste artigo, a contribuição incide sobre a receita bruta anual do serviço referido no inciso, com base em alíquotas estabelecidas progressivamente, conforme tabela no Anexo I a esta Medida Provisória.

§ 7º Do valor da contribuição calculada conforme o disposto no § 6º, poderá ser deduzido, até o limite de 50% (cinquenta por cento) daquele valor, o montante correspondente à aplicação de recursos pelo contribuinte, no ano imediatamente anterior ao do recolhimento do tributo, em programas e projetos considerados estruturais pelo Comitê Gestor de que trata o § 1º do art. 5º da Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006, destinados à produção de conteúdos audiovisuais brasileiros que constituam espaço qualificado, definido nos termos da lei que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso por demanda, na forma do regulamento.



§ 8º O gasto nos programas e projetos estruturais de que trata o § 7º deste artigo observará o princípio da não concentração por tipo de produtora e pela região, na forma da regulamentação.

§ 9º Na hipótese de descumprimento, pelo contribuinte, das exigências previstas nesta Lei para ter acesso à dedução de que trata o § 7º deste artigo, a concessão do benefício poderá ser suspensa, sem prejuízo do ressarcimento dos valores da contribuição não recolhidos, atualizados e acrescidos de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza. ” (NR)

“Art. 35.

.....

III – o responsável pelo pagamento, crédito, emprego, remessa ou entrega das importâncias referidas **no inciso I** do parágrafo único do art. 32;

.....

VI – o prestador do serviço de que trata o inciso II do parágrafo único do art. 32.” (NR)

“Art. 36.

.....

V - na data do pagamento, crédito, emprego ou remessa das importâncias referidas **no inciso I** do parágrafo único do art. 32;

.....

VIII – até o dia 31 (trinta e um) de março do ano subsequente ao da apuração da receita referida no inciso II do parágrafo único do art. 32. ” (NR)

“Art. 38.



.....

I - Secretaria da Receita Federal, na hipótese **do inciso I** do parágrafo único do art. 32;

.....” (NR)

Art. 22. O art. 5º da Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes §§ 4º a 6º:

“Art. 5º

.....

§ 4º O Comitê Gestor será responsável, na forma do regulamento, pela seleção dos programas e projetos considerados estruturais destinados à produção de conteúdos audiovisuais brasileiros, assim como sua vigência, que serão financiados com os recursos oriundos do benefício da dedução de que trata o § 7º do art. 33 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, bem como por:

I – propor as normas e diretrizes para a apresentação de propostas de programas e projetos estruturais junto ao Comitê e os critérios de credenciamento das entidades habilitadas a executá-los;

II – acompanhar e fiscalizar o andamento dos programas e projetos desenvolvidos, bem como avaliar e tornar públicos seus resultados, inclusive na internet;

III – receber, analisar e tornar pública a prestação de contas das entidades responsáveis pela execução dos programas e projetos estruturais; e

IV – propor as sanções a serem aplicadas pela Ancine no caso da execução de programas e projetos em desacordo com as normas vigentes.



§ 5º Ao selecionar os programas e projetos de que trata o § 4º deste artigo, o Comitê Gestor obedecerá aos seguintes limites anuais:

I – não poderão ser destinados mais do que R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) a uma única produtora, ou suas controladoras, controladas ou coligadas;

II – deverão ser destinados pelo menos 20% (vinte por cento) dos recursos disponíveis à produção de conteúdos audiovisuais cuja exibição seja destinada prioritariamente e inicialmente ao mercado de salas de exibição.

§ 6º Na composição do Comitê de trata o § 1º deste artigo, deverão ser atendidos os seguintes critérios:

I – deverá haver representantes do Poder Público em quantidade superior em uma unidade à dos demais representantes do Comitê;

II – o Comitê deverá contar com a participação de ao menos um representante da Câmara dos Deputados e um representante do Senado Federal; e

III – deverá ser assegurado que, dentre os representantes do setor audiovisual, ao menos metade seja oriunda de entidades representativas de produtoras brasileiras independentes, definidas nos termos da lei específica sobre a comunicação audiovisual de acesso por demanda.” (NR)

CAPÍTULO VII

DOS USUÁRIOS DO SERVIÇO DE ACESSO POR DEMANDA

Art. 23. São direitos do usuário do Serviço de Acesso por Demanda, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de



1990 (Código de Defesa do Consumidor), nas normas aplicáveis às relações de consumo e nas demais normas atinentes à matéria:

- I – conhecer, previamente, o tipo de conteúdo a ser exibido;
- II – receber cópia impressa ou em meio eletrônico dos contratos assim que formalizados;
- III – ter a opção de cancelar os serviços contratados por via telefônica ou pela internet.

Art. 24. Os Provedores de Conteúdo por Demanda deverão atender aos usuários em bases não discriminatórias, exceto se a discriminação for necessária para a consecução de objetivos sociais relevantes suportados por políticas públicas que a justifiquem.

CAPÍTULO VIII

DAS SANÇÕES E PENALIDADES

Art. 25. A empresa no exercício das atividades de Catalogação ou Disponibilização de Catálogo que descumprir quaisquer das obrigações dispostas nesta Lei sujeitar-se-á às seguintes sanções aplicáveis pelo órgão responsável pela regulação e fiscalização da indústria cinematográfica e videofonográfica, sem prejuízo de outras previstas em lei, inclusive as de natureza civil e penal:

- I - advertência;
- II - multa, inclusive diária;
- III - suspensão temporária do credenciamento;
- IV - cancelamento do credenciamento.

§ 1º Na aplicação de sanções, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência específica, entendida como a repetição de falta de igual natureza após decisão administrativa anterior.



§ 2º Nas infrações praticadas por pessoa jurídica, também serão punidos com a sanção de multa seus administradores ou controladores, quando tiverem agido de má-fé.

§ 3º A existência de sanção anterior será considerada como agravante na aplicação de outra sanção.

§ 4º A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção, não devendo ser inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) nem superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) para cada infração cometida, ressalvado o disposto no § 7º.

§ 5º Na aplicação de multa, serão considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

§ 6º A suspensão temporária do credenciamento, que não será superior a 30 (trinta) dias, será imposta em caso de infração grave cujas circunstâncias não justifiquem o cancelamento do credenciamento.

§ 7º Em caso de descumprimento do disposto no art. 16, será aplicada multa cujo valor será, no mínimo, o correspondente ao montante não integralizado do investimento obrigatório na contratação de direitos de exploração comercial e de licenciamento de conteúdos audiovisuais, e, no máximo, duas vezes esse valor.

§ 8º Os valores relativos ao § 7º deste artigo serão destinados ao Fundo Nacional da Cultura (FNC) e alocados na categoria de programação específica denominada Fundo Setorial do Audiovisual (FSA).

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26. O órgão responsável pela regulação e fiscalização da indústria cinematográfica e videofonográfica, no âmbito das suas competências, regulamentará as disposições desta Lei em até 180 (cento e oitenta) dias da sua publicação, ouvido o parecer do Conselho de Comunicação Social, instituído pela Lei nº 8.389, de 30 de dezembro de 1991.



Parágrafo único. Caso o Conselho de Comunicação Social não se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento das propostas de regulamento, estas serão consideradas referendadas pelo Conselho.

Art. 27. Os Provedores de Conteúdo por Demanda, inclusive os Remunerados por Publicidade, deverão solicitar credenciamento ao órgão responsável pela regulação e fiscalização da indústria cinematográfica e videofonográfica no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta lei.

Art. 28. Nos 2 (dois) primeiros anos de vigência desta Lei, o percentual de que trata o *caput* do art. 16 desta Lei será reduzido nas seguintes razões:

I - 2/3 (dois terços) no primeiro ano de vigência da Lei;

II - 1/3 (um terço) no segundo ano de vigência da Lei.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Parágrafo único. A tabela constante do Anexo desta Lei e as alterações nos arts. 32, 33, 35, 36 e 38 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, previstos no art. 20 e 21 desta Lei, produzem efeitos no ano subsequente ao de publicação desta Lei e não antes de decorridos noventa dias da data de publicação desta Lei.



ANEXO

(Anexo I da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001)

“ANEXO I

.....

Art. 33, inciso IV do *caput* e § 6º:

Tabela Progressiva Anual

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir (R\$)
Até 4.800.000,00	-	-
De 4.800.000,01 até 78.000.000,00	1	48.000,00
De 78.000.000,01 até 300.000.000,00	2,5	1.218.000,00
Igual ou superior a R\$ 300.000.000,01	4	5.718.000,00

.....”

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214498080800>

